REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 8-(d)

Senhores Deputados.—O orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros não pode constituir excepção aos orçamentos dos outros Ministérios. Êle, como os outros, não vem acompanhado de todos as propostas de lei que seriam decerto bem acolhidas para conseguir uma melhor organização dos seus serviços. É isso devido, e não é demais repeti-lo, à exigùidade de tempo, às circunstâncias especiais do Tesouro Público e às não menos especiais resultantes da actual situação europeia.

As propostas que vos são apresentadas contêm aquelas restritas alterações que se impõem como absolutamente indispensáveis.

De três partes se compõe êste parecer. A primeira respeita às alterações propostas e revistas pelo Sr. Ministro das Finanças; a segunda abrange as alterações que a comissão propõe; e a terceira versa sôbre projectos de lei que tendem a considerar situações que perante a lei nãosão justas nem equitativas.

1.ª parte

Alterações revistas pelo Sr. Ministro das Finanças

As alterações que vos são apresentadas feitas à proposta orçamental para 1915–1916, oferecida ao Parlamento em 11 de Janeiro de 1915, e que tem a revisão do Sr. Ministro das Finanças, constam do seguinte quadro:

Alterações à proposta orçamental para 1915–1916, apresentada ao Parlamento em 11 de Janeiro de 1915

Capítulos		Diferenças	
		Para mais	Para menos
	CAPÍTULO 2.º		
2.º	**Secretaria, legações e consulados**		
	Gabinete do Ministro		
	ARTIGO 4.º		
	Material e diversas despesas	2.000$00	-$-
	Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos		
	ARTIGO 6.º		
	Abonos para despesas de representação dos empregados diplomáticos.	2.500$00	-$-
	Soma e segue	4.500$00	-$-

Capítulos		Diferenças	
		Para mais	Para menos
	Transporte	4.500$00	-$-
	ARTIGO 8.º		
	Auxílios para rendas das casas aos empregados diplomáticos nas legações	1.000$00	-$-
	ARTIGO 12.º		
	Oficiais do quadro da reserva e reformados.	1.660$20	-$-
	Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares		
	ARTIGO 17.º		
	Pessoal servindo em diversos consulados	1.200$00	-$-
	ARTIGO 18.º		
	Professores de língua, história e geografia portuguesas no estrangeiro e curso de estudos portugueses na Sorbonne	200$00	-$-
	CAPÍTULO 3.º		
3.º	**Pessoal menor do Ministério**		
	ARTIGO 21.º		
	Abonos variáveis	-$-	54$00
	CAPÍTULO 4.º		
4.º	**Pessoal em disponibilidade**		
	ARTIGO 22.º		
	Pessoal em disponibilidade	-$-	950$00
	CAPÍTULO 5.º		
5.º	**Encargos diversos**		
	ARTIGO 25.º		
	Fundo de seguros contra incêndio	57$00	-$-
	ARTIGO 26.º		
	Diferenças de câmbios	16.000$00	-$-
	CAPÍTULO 6.º		
6.º	**Despesas de anos económicos findos**		
	ARTIGO 27.º		
	Despesa de anos económicos findos	4.000$00	-$-
		28.617$20	1.004$00
	Diferença para mais	27.613$20	

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Justificam-se pelo seguinte modo essas alterações:

QUANTO Á DESPESA ORDINÁRIA:

Capítulo 2.º, artigo 4.º: Aumenta-se a verba para despesas de representação dos Ministérios, ocasionadas pelas relações internacionais e para missões extraordinárias de serviço público.

A despesa liquidada quanto a estes encargos foi:

	1912–1913	1913–1914
Despesas de representação	3.639$63	8.169$69
Missões extraordinárias	13.196$95	6.211$79
	16.836$58	14.381$48

A autorização para 1913–1914, de 8.000$, foi reforçada com um crédito de 5.000$ por lei de 29 de Junho de 1914, e ainda com transferências de verbas dentro dêste artigo. Tendo sido a autorização de 1914–1915 também de 8.000$, verba insuficiente, e admitindo que em 1915–1916 os encargos possam diminuir, propõe-se apenas o aumento de 2.000$, devendo pois ficar no futuro orçamento a verba de 10.000$.

Capítulo 2.º, artigo 6.º Abonos para despesas de representação de empregados diplomáticos. Aumenta-se com 2.000$ a verba destinada ao embaixador no Rio de Janeiro por se reconhecer que era insuficiente, ainda mesmo que êste funcionário conservasse a categoria de Ministro Plenipotenciário. O restante do aumento, ou sejam 500$, é para as despesas de representação do Ministro em Estocolmo por ser decano do corpo diplomático e visto os termos do artigo 10.º da lei n.º 223 de 30 de Junho de 1914.

No futuro orçamento a verba global, que era no orçamento de 1914–1915 de 101.566$66, deve ficar em 104.066$66.

Capítulo 2.º, artigo 8.º Auxílios para rendas de casas aos empregados diplomáticos nas legações. Aumenta-se com mais 1.000$00 a verba de auxílio ao embaixador no Rio de Janeiro pelos motivos acima expostos. E desta sorte a verba global que no orçamento de 1914–1915 era de 24.400$00, passa a ser no futuro orçamento de 25.400$00.

Capítulo 2.º, artigo 12.º Oficiais do quadro de reserva e reformados. Aumenta-se: cota do sôldo de um contra-almirante, 100$20; sôldo de um general de divisão reformado, exonerado do lugar de cônsul por decreto de 4 de Julho de 1914, 1.560$00 (Vide lei n.º 25 de 8 de Julho de 1913, artigo 3.º, decreto de 7 de Setembro de 1899, artigo 198.º, § 4.º, e lei de 28 de Dezembro de 1912).

Êsses aumentos somam pois 1.660$20.

No orçamento futuro deve pois ficar descrita a verba global de 3.998$04, que no orçamento de 1914–1915 era de 2.337$84.

Capítulo 2.º, artigo 16.º Abonos variáveis do serviço consular. Manteve o Govêrno a deminuição de 600$00 que fôra consignada na proposta orçamental.

Capítulo 2.º, artigo 17.º Pessoal servindo em diversos consulados. O ordenado de 3 cônsules de 3.ª classe, nomeados em virtude do disposto no artigo 4.º da lei n.º 223 de 30 de Junho de 1914, dá uma diferença para mais de 1.200$00.

Desta forma, a dotação do artigo 17.º, capítulo 2.º, que em 1914–1915 era de 7.074$37, passaria a ser no orçamento futuro de 8.274$37, se não fôsse a diminuição que mais adiante, na segunda parte dêste parecer, a comissão vos proporá.

Capítulo 2.º, artigo 18.º Professores de língua, história, etc. Inclui-se o subsídio de 200$00 para uma escola em Kowloon (Hong-Kong), custeada pelas receitas a que se refere o artigo 6.º do decreto-lei de 27 de Maio de 1911, o que dêste modo não dá desequilíbrio orçamental.

Capítulo 3.º, artigo 21.º Abonos variáveis. Elimina-se a quantia de 54$00 por se conhecer que é dispensável.

Capítulo 4.º, artigo 22.º Diminui-se metade do ordenado de um terceiro secretário de legação colocado no quadro ou sejam 200$00, e também a pensão de 750$00, provisória, de um cônsul de 1.ª classe por ter falecido. Somam pois essas diminuições 950$00.

Capítulo 5.º, artigo 25.º Fundo de seguros contra incêndio. Aumenta-se esta verba com 57$00 (Vide lei orçamental n.º 220, de 30 de Junho de 1914, artigo 36.º e §§).

Capítulo 5.º, artigo 26.º Diferenças de câmbios. Aumenta-se com 16.000$00 a verba que no orçamento de 1914–1915 estava consignada para estas despesas e era de 34.000$00, de modo que a verba a inscrever no futuro orçamento é de 50.000$00.

Capítulo 6.º, artigo 27.º Despesas de anos económicos findos. Esta verba que no orçamento de 1914–1915 era de 1.000$00 é aumentada com 6.000$00.

É assim distribuída:

Para pagamento dos trabalhos em dívida realizados pelo encarregado da publicação intitulada *Nova Colecção de Tratados*, no ano económico de 1914–1915	140$00
Para pagamento de vencimentos e abonos em dívida no ano económico de 1914–1915, a um chefe de missão de 1.ª classe.	3.736$00
Para pagamento de vencimentos a 3 cônsules nomeados pela lei orçamental n.º 223, de 30 de Junho de 1914, artigo 4.º, cuja verba não foi incluída no orçamento de 1914–1915	1.200$00
Para despesas não prescritas a liquidar	924$00
	6.000$00

O orçamento futuro consignará, pois, a dotação de 7.000$00.

QUANTO A DESPESA EXTRAORDINÁRIA:

As alterações em relação ao orçamento do ano anterior são as seguintes:

Capítulo 1.º Despesas de vigilância além da fronteira, despesas secretas indispensáveis à defesa nacional, de propaganda, publicidade e outras imprevistas. Manteve o Govêrno a diminuição de 5.000$00 prevista na proposta de Janeiro, devendo, pois, a verba do orçamento anterior, que era de 20.000$00, ficar no futuro reduzida a 15.000$00.

Capítulo 2.º Despesas para a construção de uma casa para o consulado em Shamen (Cantão). Desaparece a verba de 20.000$00 que para esta despesa foi consignada no orçamento do ano anterior, a qual fica em saldo neste orçamento para ser oportunamente aplicada.

2.ª parte

Propostas da comissão

Capítulo 2.º, artigo 8.º:

Propomos para *auxílios para rendas das casas aos empregados diplomáticos nas legações* os seguintes aumentos:

Legação em Paris	1.000$00
Legação em Berlim	200$00
Legação em Washington . .	1.000$00
Legação em Buenos Aires . .	600$00
Legação em Viena	400$00
	3.200$00

Compensa-se esta verba descrevendo-se no orçamento da receita do Estado quantia igual que sairá do fundo especial do Ministério dos Negócios Estrangeiros, criado pelo artigo 6.º do decreto-lei de 27 de Maio de 1911.

Capítulo 2.º, artigo 14.º:

a) Propomos quanto ao consulado geral em Tânger, actualmento agência diplomática, que nas *despesas de residência*, se consigne o aumento de 600$00.

b) Propomos que, quanto á mesma agência, *Capítulo 2.º, artigo 15.º, despesas de material e expediente*; se consigne o aumento de 300$00.

c) Propomos ainda quanto à mesma agência *Capítulo 2.º, artigo 16.º, despesas com intérprete e polícia*, que se consigne o aumento de 180$00.

Para compensar êstes aumentos que somam 1.080$00, será descrita no orçamento da receita do Estado igual quantia que sairá do já referido fundo privativo do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

No *capítulo 2.º, artigo 14.º*, a dotação de *despesas de residência* para o cônsul no Cabo da Boa Esperança é de 2.500$, ha-

vendo uma verba adicional de 700$ sob a designação de *Diferença de despesas de residência ao actual cônsul no Cabo da Boa Esperança.*

Para evitar a dúvida que pode surgir da palavra *actual,* podendo dizer-se que no caso de mudança de funcionário, aquela verba não é atribuída ao novo funcionário, o que não pode ter sido o espírito da lei, pois essa importância provêm da necessidade do exercício do cargo e não da pessoa que o exerce,

propõe-se:

a eliminação da designação *Diferença de despesa de residência ao actual cônsul do Cabo da Boa Esperança* a qual passa a adicionar-se à verba de dotação do mesmo consulado que ficará sendo, assim, de 3.200$.

Capitulo 2.º, artigo 17.º Como um dos 3 cônsules aí indicados já teve colocação na vacatura, propõe-se que a verba de 1.200$ seja reduzida a 800$.

*
* *

A actual agência diplomática e consulado geral em Tânger, era ainda há pouco tempo uma legação a cargo dum chefe de missão de 2.ª classe.

Emquanto se achava pendente o acôrdo internacional para a forma de representação ali dos diferentes países, foi promulgada a lei de 30 de Junho de 1912 que autorizou, no seu artigo 1.º, a supressão oportunamente da legação em Tânger, substituindo-a por um consulado geral em Marrocos.

Êsse mesmo artigo já previa a necessidade de em Marrocos ser desempenhada a nossa representação por um cônsul de 1.ª classe, visto que lhe atribui o ordenado de 900$00.

Efectivamente reconhece-se nas actuais circunstâncias, em que o representante de Portugal tem de competir com os dos outras nações, como agente diplomático, que a sua categoria deve ser a de cônsul de 1.ª classe ou 1.º secretário encarregado de negócios.

Como, parece, todos os cônsules de 1.ª classe se acham em lugares que exigem essa categoria por virtude da importância dos postos, não devendo, sem prejuízo moral e material, deslocar-se qualquer dêles para Marrocos, entende a comissão que é necessário que no quadro que foi fixado pela lei orçamental de 30 de Junho de 1914, n.º 233, artigo 2.º, seja incluído mais um cônsul de 1.ª classe e suprimido um de 2.ª classe.

Esta alteração dá origem ao aumento de 300$00 de vencimento de categoria.

Nestes termos, a comissão *propõe-vos* o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º O quadro dos funcionários, cônsules, fixado pelo artigo 2.º da lei orçamental n.º 223 de 30 de Junho de 1914 é substituído pelo seguinte:

12 cônsules de 1.ª classe a 900$00	10.800$00
30 cônsules de 2.ª classe, a 600$00	18.000$00
5 cônsules, de 3.ª classe, a 400$00	2.000$00
	30.800$00

Artigo 2.º Esta importância de 300$00 será descrita no orçamento da receita do Estado, saindo do fundo especial do Ministério dos Negócios Estrangeiros, criado pelo artigo 6.º do decreto-lei de 27 de Maio de 1911.

Artigo 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

*
* *

Considera a comissão como indispensável que se organize o serviço de inspecção consular, porquanto isso se impõe como medida de moralização e também de interêsse material. Nenhuma verba antes de 1914–1915 se achava inscrita no orçamento para êsse fim. O projecto de lei que vos apresentamos agora tem por objecto completar a obra parlamentar de 1914–1915, tornando-a mais útil e eficaz.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º São criados dois lugares de inspectores consulares com a categoria de cônsules gerais de 1.ª classe, de serventia vitalícia e livre nomeação do Poder Executivo.

Art. 2.º Êsses funcionários perceberão, além do vencimento daquela categoria, uma ajuda de custo que será fixada de harmonia com as condições dos países em que as inspecções houverem de ser feitas, a qual sairá da verba de 6.000$ do capítulo 2.º artigo 16.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

*
* *

Um outro assunto a comissão pretende submeter em projecto de lei ao vosso esclarecido assentimento, e que não carece de longas justificações.

Os empregados do Ministério dos Negócios Estrangeiros não tem menor trabalho que os seus colegas de outras Secretarias, nem menor responsabilidade, nem menos preocupações.

E-lhes exigida para entrarem para o serviço público uma preparação especial e carecem para nesse serviço se poderem manter, de certa ordem de elementos que em grande parte dizem respeito à remuneração que recebem. A carestia crescente da vida, por outro lado, todos os dias agrava a sua situação económica, em grande proporção, incidindo justamente sôbre aquelas despesas que são custoso atributo dos empregados de chancelaria.

Hesitaria contudo a comissão em propor a aprovação do projecto de lei que segue, o qual aliás se limita à equiparação de vencimentos com outros Ministérios, se nas receitas privativas do Ministério dos Negócios Estrangeiros não houvesse com que ocorrer à pequena despesa que esta equiparação importará.

Podendo, porêm, a quantia necessária ser encontrada sem gravame do orçamento do Estado e convencida a comissão de que é um acto de perfeita justiça que propõe ao Parlamento, entrega ao vosso exame o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os vencimentos dos empregados da Secretaria do Ministério dos Negócios Estrangeiros são equiparados aos dos funcionários de igual categoria dos Ministérios das Finanças, Justiça e Colónias.

Art. 2.º Para ocorrer ao encargo resultante desta providência o Ministério dos Negócios Estrangeiros entrará anualmente no cofre geral do Estado com a quantia de 4.738$, que sairá das receitas privativas do mesmo Ministério estabelecidas pelo artigo 6.º da lei de 27 de Maio de 1911.

Esta quantia será inscrita anualmente no orçamento da receita geral do Estado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

3.ª parte

A lei de 30 de Junho de 1912, complementar do decreto-lei orgânico do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 26 de Maio de 1911, estatui no seu artigo 2.º o seguinte:

«O vice-cônsul, chanceler ou encarregado de consulado que substituir um cônsul de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe, será remunerado com metade da verba para despesas de residência assinada a êste na razão do tempo da interinidade, *começada a contar da terminação dos primeiros trinta dias*.

É para a última parte, a sublinhada, dêste artigo que a comissão chama a ilustrada atenção da Câmara. Não compreende a comissão qual o alcance dessa restrição e antes a considera injusta e até desmoralizadora. Se o funcionário substituto, chamemos-lhe assim, exerce funções pelo substituído, tanta razão há para lhe não pagar trinta dias, como mais. Ora injusto é que os substitutos não tenham compensação pelo exercício dessas funções, que os obriga à representação dos substituídos, porquanto as despesas de residência consular outra cousa não são mais do que despesas para representação, a qual se verifica logo que o substituto assume o exercício do lugar.

Desta sorte, a comissão propõe-vos o seguinte:

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º São eliminados do artigo 2.º da lei de 30 de Junho de 1912 as palavras «começada a contar da terminação dos primeiros 30 dias».

Art. 2.º São substituídas as palavras finais da primeira alínea do artigo 3.º da lei de 30 de Junho de 1912 «na totalidade durante os primeiros trinta dias de au-

sência do seu pôsto» pelas seguintes: «deduzida a parte que pertence por lei como remuneração aos funcionários que os substituírem». É eliminado o primeiro período da 2.ª alínea do mesmo artigo que diz «a partir do 30.º dia ser-lhes há deduzida a parte que competir a quem os substituir».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

*
* *

Foram oficialmente reconhecidos como dignos de louvor pela portaria de 5 de Outubro de 1912 os serviços prestados pelos indivíduos nela mencionados que tem exercido funções consulares em diferentes postos. Posteriormente a essa data tem os mesmos funcionários continuado a prestar com zêlo e patriotismo idênticos serviços. Como é justo, entende a comissão apresentar-vos um projecto de lei, quási reprodução de outro que já teve o voto favorável da respectiva comissão parlamentar da legislatura passada, para o efeito de evitar que num futuro mais ou menos próximo êles se encontrem numa situação muito precária.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Poderão ser nomeados cônsules de 3.ª classe, com dispensa de concurso, os indivíduos louvados pela portaria de 5 de Outubro de 1912, expedida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, desde que tenham exercido, durante três anos, funções consulares, como cônsules ou adjuntos dêstes.

§ 1.º Os mesmos indivíduos poderão ser nomeados cônsules de 3.ª classe, com dispensa de concurso e de tempo de serviço, quando se mostrem habilitados, nos termos do artigo 69.º, *in fine*, do decreto, com fôrça de lei, de 26 de Maio de 1911, com diploma dum curso de instrução superior passado por qualquer escola nacional ou estrangeira de reconhecido crédito.

§ 2.º O acesso dêstes funcionários só poderá realizar-se em lugares da secretaria ou do corpo consular.

Art. 2.º Os mencionados indivíduos, que exerceram ou estão exercendo funções consulares, terão preferência para o provimento das vagas dos consulados de 4.ª classe cujos emolumentos sejam, em média, 200$ mensais.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

*
* *

O projecto de lei que em seguida vos apresentamos tem únicamente por fim regular a situação dos chefes de missão quando em licença dos seus postos. Não é justo que o funcionário diplomático seja, como presentemente é, cerceado excessivamente na sua verba de representação.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Fica substituído pelo seguinte o corpo do artigo 4.º da lei de 30 de Junho de 1912:

A licença por motivo de doença comprovada até dois meses em cada ano será concedida ao empregado da secretaria com o ordenado e gratificação por inteiro, ao funcionário diplomático com o ordenado por inteiro e dois terços para despesas de representação e ao funcionário consular com o ordenado por inteiro e metade da verba para despesas de residência.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os intérpretes privativos para os consulados em Xangai e Cantão e para a legação em Pequim, criados pelo artigo 10.º do decreto de 8 de Agosto de 1906 e § 1.º do artigo 4.º do decreto de 7 de Setembro de 1907, nunca foram nomeados.

Os intérpretes para aqueles postos consulares e diplomáticos eram contratados pelo Govêrno de Macau mediante uma remuneração que era paga pelo cofre daquela província, a cujo cargo ficavam essas despesas por fôrça do disposto no referido decreto.

Na ocasião em que aquelas despesas passaram a cargo do Ministério dos Negócios Estrangeiros, foram, pela primeira vez, consignadas no orçamento dêste Ministério, de 1912–1913, e depois nos de 1913–1914 e 1914–1915, como subsídio de residência aos intérpretes dos consu-

lados e legações na China, as seguintes verbas:

Capítulo 2.º, artigo 9.º:	
Ao intérprete em Pequim £ 1.15.00 ou.	2.463$75
Capítulo 2.º, artigo 7.º:	
Ao de Cantão £ 1.00.00 ou	1.642$50
Ao de Xangai £ 0.15.00 ou	1.231$87
Subsídio total — Esc.	5.338$12

Estas verbas constituíam a importância total dos salários de intérpretes que fôssem estipendiados, ou a remuneração principal dos intérpretes da repartição dos negócios sínicos de Macau que, naquele serviço, fôssem porventura destacados para a China, juntando-se-lhes os vencimentos de categoria que dantes percebiam.

Mas aquelas verbas na proporção em que foram consignadas nas tabelas anteriores não podem ser hoje mantidas, tem de ser alteradas para evitar desigualdades injustificáveis.

A fim de remover dificuldades que surgiam para assalariar, em Macau, indivíduos aptos que desempenhassem funções de intérpretes nos consulados e legação da China, o Ministro das Colónias apresentou a esta Câmara, com a data de 17 de Abril de 1914, um projecto de lei, pelo qual aumentando o quadro de intérpretes da repartição dos negócios sínicos de Macau, aumentando o vencimento dêles, lhes impunha a obrigação de irem em comissão servir na legação de Pekim e consulados de Xangai e Cantão com o vencimento de categoria e exercício e uma verba de subsídio de residência, de uma libra diária para Pequim e de 15 xelins para Xangai e Cantão, além de ajuda de custa ou despesas de instalação e abonos de passagem, de ida e volta, para êles e para suas famílias.

E como não houvesse tempo para seguir os trâmites parlamentares a doutrina daquele projecto foi inserido num regulamento, o qual, nos termos do artigo 87.º da Constituição da República Portuguesa, foi, sob a proposta do Ministro das Colónias, aprovado por decreto com fôrça de lei n.º 1:118 de 30 de Novembro de 1914.

Êste regulamento, que faz parte do citado decreto e que é assinado pelo referido Ministro, é, portanto, o diploma legal regulador do assunto.

Segundo o artigo 32.º do mesmo diploma, dos quatro intérpretes de 1.ª classe da repartição dos negócios sínicos de Macau, o sub-chefe e dois outros são obrigados a ir em comissão servir na legação de Pequim e nos consulados de Xangai e Cantão percebendo, nos termos do artigo 34.º, além dos seus vencimentos, um subsídio de residência que será fixado e pago pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, e também ajuda do custo e abonos de viagem, de ida e volta, para êles e suas famílias.

No projecto de lei apresentado nesta Câmara o Ministro das Colónias indicou as verbas de subsídio de residência, como fôra aprovado. No regulamento (como era aprovado sob a proposta do respectivo Ministro para obter sanção legal), a fixação de tais verbas, que tem de ser pagas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, ficou ao arbítrio dêste.

Vê-se, portanto, que se mudaram as condições. As funções de intérpretes junto dos postos consulares e diplomáticos devem ser hoje desempenhadas pelos intérpretes da repartição dos negócios sínicos de Macau, cujo vencimento por tal motivo foi aumentado. Nesta situação êles tem direito a todo o vencimento. Por isso o subsídio de residência aos intérpretes na China não é hoje a única remuneração, como o era dantes; é um auxílio, uma compensação, para aumento das despesas que porventura advenham da deslocação de Macau para a China.

Ora, segundo a tabela do citado regulamento, o sub-chefe da repartição dos negócios sínicos de Macau que deve servir em Pequim, tem de categoria 900$ e de exercício 500$ ao todo 1.400$.

Cada um dos dois outros intérpretes de 1.ª classe que devem servir em Xangai e Cantão, tem de categoria 700$, e de exercício 400$, ao todo 1.100$ cada um.

Se pois no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros se mantivessem as verbas de subsídio que haviam sido consignadas nos orçamentos anteriores verbas que então constituíam a única remuneração dos intérpretes, adicionadas

aos vencimentos actuais, dar-se-ia o seguinte:

O intérprete de Pequim venceria	3.863$75
O de Cantão	2.742$50
O de Xangai	2.331$87
E o secretário intérprete em Bangkok ficaria com . . .	1.400$00

Assim um intérprete em Pequim não só teria um vencimento maior do que o dos primeiros secretários das legações de Pequim e Tóquio, mas ainda do que o de cônsules gerais de carreira, de Xangai e Cantão que tem jurisdição contenciosa!

De mais não haveria razão para se estabelecer uma diferença de *1.531$88* e *1.121$25* entre os vencimentos do 1.º e 3.º, e do 1.º e 2.º, nem para se pagar mais ao intérprete de Cantão, onde a vida é mais barata do que a de Xangai.

E haveria razão para se pagar metade ou menos de metade dos vencimentos daqueles três intérpretes, ao secretário intérprete do consulado geral e encarregatura dos negócios de Bangkok, que, nos termos da lei de 30 de Junho de 1912, além de interpretar e traduzir tem de coadjuvar sempre o cônsul geral no serviço e de o substituir no seu impedimento ou ausência e exercer funções consulares, diplomáticas e de jurisdição contenciosa?

Pelo contrário residindo em Bangkok, onde a vida é mais cara do que em Xangai e Cantão, e onde por haver sede da côrte a vida social obriga os representantes de países estrangeiros e seus subordinados a maiores despesas do que naqueles postos consulares da China, parece que o secretário intérprete devia ter mais vencimento do que os da China.

Tais são as razões por que vos apresentamos o seguinte projecto de lei que não traz o menor aumento de despesa e tem por fim acabar com desigualdades que se não justificam.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Nos termos do artigo 34.º do regulamento aprovado por decreto n.º 1:118 de 30 de Novembro de 1914, será fixado aos intérpretes da Repartição dos Negócios sínicos de Macau em comissão na Legação de Pequim e nos consulados de Xangai e Cantão, além dos seus vencimentos estabelecidos na tabela anexa ao mesmo regulamento um subsídio de residência pela forma seguinte:

Ao intérprete de Pequim . .	1.500$
Ao de Xangai	1.365$
Ao de Cantão	1.300$

§ único. Da verba total de *5.338$*, para tal fim consignada no orçamento de 1914–1915, deduzidas as três verbas mencionadas no artigo 1.º, e sem novo encargo do Tesouro, a restante quantia de *1.173$* será adicionada à residência do secretário intérprete de Bangkok, por forma que o intérprete de Pequim sendo sub-chefe, tenha, incluindo os seus vencimentos fixos, *2.900$*; o de Xangai, *2.465$*; o de Cantão, *2.400$*; e o de Bangkok, *2.573$*.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

*

* *

Concluindo, oferecemos á vossa atenção um quadro que melhor esclarece a situação orçamental para o futuro ano económico comparada com o orçamento de 1914–1915.

A comissão:

Leote do Rêgo.
Baltasar Teixeira.
Artur Rodrigues de Almeida Ribeiro.
Abílio Marçal.
António de Paiva Gomes.
Ernesto de Vilhena.
João Carlos de Melo Barreto, com declarações.
Eduardo Alberto Lima Basto.
Helder Ribeiro.
António Macieira (relator).

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Orçamento para o ano económico de 1915-1916, segundo o parecer da comissão da Câmara dos Srs. Deputados comparado com o de 1914-1915

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	1915-1916 — Segundo o parecer	1914-1915 — Fixado por lei de 30 de Junho de 1914 incluindo as verbas reforçadas	Diferenças no parecer	
					Para mais	Para menos
		DESPESA ORDINÁRIA				
1.º		CAPÍTULO 1.º				
	1.º	Ministro dos Negócios Estrangeiros	3.200$00	3.200$00	-$-	-$-
2.º		CAPÍTULO 2.º				
		Secretaria, legações e consulados				
		Gabinete do Ministro				
	2.º	Pessoal do quadro	10.200$00	8.646$80	1.553$20	-$-
	3.º	Abonos variáveis.	2.300$00	2.300$00	-$-	-$-
	4.º	Material e diversas despesas . . .	40.740$00	38.740$00	2.000$00	-$-
		Direcção Geral dos Negócios Politicos e Diplomáticos				
	5.º	Pessoal do quadro	45.860$00	44.318$00	1.542$00	-$-
	6.º	Abonos para despesas de representação dos empregados diplomáticos	104.066$66	101.566$66	2.500$00	-$-
	7.º	Verbas abonadas aos chefes de legação, para despesas de material e expediente.	14.050$00	14.050$00	-$-	-$-
	8.º	Auxílios para rendas das casas aos empregados diplomáticos nas legações	28.600$00	24.400$00	4.200$00	-$-
	9.º	Abonos variáveis.	27.330$00	28.293$75	-$-	963$75
	10.º	Comissão de delimitação de fronteiras com a Espanha	3.937$08	3.937$08	-$-	-$-
	11.º	Adidos militares	4.927$50	4.927$50	-$-	-$-
	12.º	Oficiais do quadro da reserva e reformados	3.998$04	2.337$84	1.660$20	-$-
		Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares				
	13.º	Pessoal do quadro	44.240$00	40.497$20	3.742$80	-$-
	14.º	Abonos para despesas de residência nos consulados geridos por cônsules de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes. . .	108.966$00	108.366$00	600$00	-$-
	15.º	Verbas para despesas de material e expediente dos consulados geridos por cônsules de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	41.900$00	41.600$00	300$00	-$-
	16.º	Abonos variáveis	29.938$63	29.395$00	543$63	-$-
		Soma e segue	514.253$91	496.575$83	18.641$83	963$75

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	1915-1916 — Segundo o parecer	1914-1915 — Fixado por lei de 30 de Junho de 1914 incluindo as verbas reforçadas	Diferenças no parecer	
					Para mais	Para menos
2.º		*Transporte*	514.253$91	496.575$83	18.641$83	963$75
	17.º	Pessoal servindo em diversos consulados	7.874$37	7.074$37	800$00	-$-
	18.º	Professores de língua, história e geografia portuguesas, no estrangeiro e curso de estudos portugueses na Sorbonne	7.980$00	7.780$00	200$00	-$-
	19.º	Abonos para despesas de diversos postos consulares.	7.500$00	7.500$00	-$-	-$-
3.º		CAPÍTULO 3.º				
		Pessoal menor do Ministério				
	20.º	Pessoal do quadro	7.374$00	7.374$00	-$-	-$-
	21.º	Abonos variáveis.	1.120$52	1.120$52	-$-	-$-
4.º		CAPÍTULO 4.º				
	22.º	Pessoal em disponibilidade	5.639$99	6.589$99	-$-	950$00
5.º		CAPÍTULO 5.º				
		Encargos diversos				
	23.º	Despesas resultantes de várias convenções	11.568$58	11.568$58	-$-	-$-
	24.º	Socorros a portugueses indigentes	5.000$00	5.000$00	-$-	-$-
	25.º	Fundo de seguros contra incêndio	590$00	533$00	57$00	-$-
	26.º	Diferenças de câmbio.	50.000$00	34.000$00	16.000$00	-$-
6.º		CAPÍTULO 6.º				
	27.º	Despesas de anos económicos findos	7.000$00	1.000$00	6.000$00	-$-
			625.901$37	586.116$29	41.698$83	1.913$75
		DESPESA EXTRAORDINÁRIA				
Único		CAPÍTULO ÚNICO				
1.º em 1914-1915	-	(1) Para despesas de vigilância além da fronteira, despesas secretas indispensáveis à defesa nacional, de propaganda, publicidade, e outras imprevistas . .	15.000$00	20.000$00	-$-	5.000$00
		(2) Para pagamento ao pessoal das repartições, do serviço dos piquetes	3.000$00	3.000$00	-$-	-$-
2.º em 1914-1915	-	Despesas com a construção duma casa para o consulado em Shamen (Cantão)	-$-	20.000$00	-$-	20.000$00
			643.901$37	629.116$29	41.698$83	26.913$75
					14.785$08	
		Abatendo a despesa que tem compensação em receita própria do Ministério dos Negócios Estrangeiros a descrever no orçamento do rendimento do Estado	-$-	-$-	11.318$00	
		Desiquilíbrio orçamental . .	-$-	-$-	3.467$08	

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR